

AUTOS N. 1606/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Gildesio David Bianchi** em face do **Banco Santander S/A (antigo Meridional)**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos extratos relativos à conta-poupança n. 282-21-0036943-1 e de todas as outras vinculadas ao seu nome e CPF, referentes aos períodos em que editados os planos Bresser, Verão, Collor I e II, sob pena de multa diária. Pede, por fim, seja declarada a interrupção da prescrição.

Juntou documentos (fls. 15-27).

Deferida a liminar (fls. 29), o réu apresentou contestação (fls. 33-37v). Requer a retificação de sua razão social, para que do polo passivo conste o Banco Santander (BRASIL) S.A. Argui preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, Sustenta prejudicial de prescrição ao argumento de que o dever de guardar documentos restringe-se aos últimos 20 anos. Diz que não há provas da existência das contas cuja exibição é pedida. Contesta a obrigação de exhibir documentos. No caso de procedência, pede a concessão de prazo não inferior a 30 dias para a exibição. Argumenta, por fim, não ser cabível a condenação em honorários advocatícios.

Com réplica (fls. 50-64), as partes foram instadas a especificar provas, vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. Ante a concordância da parte autora, defiro a retificação do pólo passivo para que passe a constar "Banco Santander (BRASIL) S.A".

3. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

De todo modo, se nem mesmo depois de cientificado da ação o requerido se dignou a apresentar os extratos, já se pode antever qual seria o resultado do pleito na via administrativa...

Rejeito a preliminar.

4. Não há obrigação de exhibir extratos dos períodos dos planos Bresser e Verão.

De fato, as instituições financeiras são obrigadas a preservar, ao menos em microfilme, os contratos e demais documentos a eles vinculados pelo prazo de prescrição das ações pessoais, que era de 20 anos.

Ora, os planos Bresser e Verão foram editados, respectivamente, em junho de 1987 e janeiro de 1989. Logo, considero que ao tempo da distribuição desta ação a pretensão em haver os expurgos inflacionários daqueles períodos já estava extinta pela prescrição vintenária.

A prescrição, porém, não atingiu a pretensão exhibitória relativamente aos planos Collor I e II.

5. Sem procedência o argumento de que não provada a existência da relação contratual. A parte autora mencionou o número da conta poupança e o código da agência cujos extratos pretende ver exibidos. Mais que isso não se exige para se dar regular trânsito à demanda. Condicionar a admissibilidade da presente cautelar a que o poupador junte documentação comprobatória da existência da conta significaria, na prática, privá-lo do direito de ação.

Até porque o banco possui cadastro informatizado das contas poupanças. A sua eventual inexistência,

de conseguinte, poderia ser facilmente demonstrada mediante juntada do relatório emitido pelo sistema, o que não ocorreu.

De se notar, no entanto, que este Juízo apenas conhecerá do pedido de exibição dos extratos da conta n. 282-21-0036943-1. Não, porém, no que toca a todas as outras contas vinculadas ao nome e ao CPF da parte requerente. Nesse ponto, o pedido é genérico e indeterminado, circunstância que obsta a sua apreciação.

6. De resto, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

7. Descabida, porém, a aplicação da multa diária. À falta de apresentação pelo banco dos documentos há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"

8. Por fim, não há necessidade de pronunciamento sobre a interrupção da prescrição. Essa decorre, por força da lei, da própria ordem citação e retroage à data em que distribuída a demanda (CC, art. 202, I, c/c o § 1º do art. 219 do CPC).

9. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exhibir os extratos da conta n. 282-21-0036943-1, o que deverá ser feito no prazo de 20 dias após o trânsito em

julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Em relação à parte autora, a exigibilidade dessas verbas ficará condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 26 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito